



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13005.720477/2010-97</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	<b>3302-015.519 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA</b>
<b>SESSÃO DE</b>	29 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

No caso sob análise, foi constatada obscuridade ou omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impondo-se o seu acolhimento. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar o erro material identificado, decidindo pela reversão da glosa de créditos extemporâneos no montante de R\$ 237.859,67, tendo em vista que o Relatório de Fiscalização não identificou tais valores no 3º trimestre de 2008.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca das Chagas Lemos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto[a] integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Embargos de Declaração** formalizados pelo Contribuinte, opostos em desfavor do Acórdão de Recurso Voluntário nº **3302-012.301**, de 22/11/2021, e Acórdão de Embargos nº **3302-013.573**, de 22/08/2023.

Acórdão de Recurso Voluntário nº **3302-012.301**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL(COFINS)

Ano-calendário: 2008

REGIME NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da COFINS não-cumulativa é a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, excluídas as receitas decorrentes de saídas isentas da contribuição, sujeitas à alíquota zero e as receitas decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Acórdão de nº **3302-013.573**:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar o vício de contradição, sem efeitos infringentes.

A Embargante suscitou os seguintes vícios:

- (i) Incorre em omissão/obscuridade/contradição e até inexistência material: Relativamente ao aproveitamento de créditos extemporâneos no 3º trimestre de 2008;
- (ii) Evidencia “omissão”, “obscuridade” e “contradição”: Pela inexistência de matéria relacionada com “glosa de crédito extemporâneo”, consignou preclusão para a matéria;
- (iii) Incorre em “obscuridade” e evidencia clara “omissão”: Não considerou o Acórdão Embargado que há exigência de tributo (COFINS sobre fretes na revenda de fertilizantes que são contemplados com alíquota zero);

(iv) Incorre em “omissão”: Silenciou o acórdão Embargado sobre os FRETES realizados por terceiros, suportados e RESSARCIDOS pelos adquirentes na revenda de fertilizantes (alíquota zero de COFINS).

Em despacho de admissibilidade, foi analisado que os argumentos da Embargante. O Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu SEGUIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte para que o colegiado aprecie as matérias relativas à **Erro Material/Omissão/Obscuridade/Contradição Quanto aos Créditos Extemporâneos**, por entender, quanto a este ponto, que o argumento possui forte suporte material.

No tópico admitido, suscitou a Embargante a existência de vícios em face da não apreciação de suas razões em relação à manutenção da glosa sobre créditos extemporâneos, no valor de R\$ 237.859,67.

Acolhidos os Embargos, foram encaminhados para inclusão na pauta de julgamento, sob minha relatoria.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

Conheço dos Embargos nos limites da admissibilidade, por serem tempestivos, tratem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos exigidos.

### I - Dos argumentos da Embargante:

**Erro Material/Omissão/Obscuridade/Contradição quanto aos Créditos Extemporâneos**

Para a Embargante, o pressuposto de ocorrência de suposta “preclusão” e a comodidade na adoção das razões de decidir da DRJ, incorreu em erro grosseiro ao insistir que nesse processo haveria “glosa de crédito extemporâneo”, IGNORANDO as objeções da empresa colocadas no Recurso Voluntário e CONTRARIANDO as informações e fatos narrados no próprio Relatório Fiscal (que fundamentou o Despacho Decisório), objeto da controvérsia dos autos.

Assegurou que houve a afirmação, no relatório fiscal (fls. 171/173), não ter havido aproveitamento de créditos extemporâneos no 3º trimestre de 2008. Não obstante, a DRJ calculou uma glosa com base em créditos extemporâneos. Em Recurso Voluntário, a Embargante apontou o problema, para dizer que não havia aproveitamento de créditos no 3º trimestre de 2008,

portanto, o cálculo de uma glosa mantida pela DRJ seria impertinente. O acórdão embargado, todavia, não atentou nesse argumento, justificando a ocorrência de preclusão.

Vejamos a sequência do debate, nas peças processuais.

Conforme consignado no Despacho de Admissibilidade, os argumentos da Embargante remetem ao Relatório Fiscal, de onde se infere às fls. 171-172, ao tratar “Das glosas Efetuadas” – Glosa sobre Créditos Extemporâneos:

“(…) a empresa informou valores extemporâneos nas **Linhas 01** - Bens para Revenda, **02** - Bens utilizados como Insumos e **13** - Outras Operações com direito a Crédito, **nos meses de julho, setembro, outubro e novembro/2007**, conforme demonstrado na tabela abaixo: (…)

Dado ao exposto, os valores demonstrados nas colunas “Base Cofins” e “Base PIS” da tabela acima **são glosados pelo AFRFB em razão de se tratar de créditos extemporâneos**, haja vista que se referem a créditos sobre aquisições feitas em períodos anteriores (desde 2002) aos períodos de apurações, conforme se verifica na resposta da empresa ao item 2 do Temo de Intimação Fiscal, de 02/09/2011 (Grifei).

Mês	Ficha 06A/16A – Linha	Base Cofins	Base PIS
<i>Jul/07</i>	2	1.170.459,81	1.170.459,81
<i>Set/07</i>	2	1.959.272,72	1.959.272,72
<i>Out/07</i>	1	376.618,03	376.618,03
<i>Out/07</i>	2	6.411.318,76	8.258.307,85
<i>Out/07</i>	13	9.731.756,17	x
<i>Nov/07</i>	13	3.857.531,55	6.153.514,23

Observo que o relatório fiscal cuidou de evidenciar, em quadro demonstrativo, o período e valores dos créditos glosados, todos relativos ao ano de 2007.

Ocorre que a DRJ, equivocadamente, calculou a glosa para o ano de 2008 (a título e crédito extemporâneo) sobre o valor de R\$ 3.219.732,53 a partir de valores retirados do ano de 2007. Assim, somou os valores de julho e setembro (R\$ 1.170.459,81 + 1.959.272,72 = R\$ 3.219.732,53), e sobre o total aplicou a alíquota de 7,6%.

Veja-se:

---


$$\text{R\$ } 3.219.732,53 \times 7,6\% = \text{R\$ } 237.859,67$$


---

Compulsando os autos, o Acórdão 03-089.897 – 4ª. Turma da DRJ/BSB, citado como base do direito da Embargante, imputou na EMENTA “Ano calendário: 2008”, bem como no relatório: “Trata o presente de Pedido Eletrônico de Ressarcimento – COFINS Não Cumulativa-Exportação, referente ao 3º TRIMESTRE 2008, no montante de R\$ 1.591.131,31”. Ao analisar a matéria, o VOTO iniciou o tema “Glosa sobre Créditos Extemporâneos” às fls. 795, fazendo a transcrição do Relatório Fiscal.

Concluiu a análise às fls. 798, relativamente ao crédito em relação ao rateio, mas mantendo a glosa quanto a crédito extemporâneo:

Destarte, procede a reclamação da contribuinte quanto ao seu direito de crédito em relação ao Rateio na Apropriação dos Créditos, pois há venda ao exterior e ao mercado interno, tanto tributada como não tributada, **contudo, como se viu o Acréscimo na Base de Cálculo referente ao Frete na revenda de bens e a glosa dos créditos extemporâneos devem ser mantidos.**

Assim, do valor de crédito solicitado de R\$ 1.591.131,31 deduz-se R\$ 1.111.310,63, já reconhecido pelo despacho decisório, R\$ 127.111,75 ( $1.672.523,06 \times 7,6\% = 127.111,75$ ) referente ao frete (fl.174) e **R\$ 237.859,67 referente a créditos extemporâneos glosados (3.129.732,53 x 7,6% = 237.859,67, fl.173), resultando num saldo remanescente a favor da contribuinte no montante de R\$ 114.849,26.** (Grifei).

Com razão a Embargante.

Tal fato foi destacado pela Embargante em seu Recurso Voluntário, contudo, a DRJ entendeu que a matéria restava preclusa, motivo pelo qual houve negativa de análise do tópico em sede de Recurso Voluntário. Assim, no Recurso Voluntário constou (fls. 810): “Ao contrário do alegado no Acórdão Embargado, a Contribuinte esclareceu que não havia registro de crédito extemporâneo o período em apreço (3º Trimestre de 2008)”

Portanto, tendo-se como indevida a glosa de R\$ 237.859,67, no que se refere ao 3º. Trimestre de 2008, por inexistência de crédito extemporâneo naquele período.

Em consequência, a glosa referida deve ser afastada por se tratar de crédito de competência diversa, não sendo correto a qualificação de apropriação de crédito extemporâneo.

Ante o exposto, voto em ACOLHER os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, com efeitos modificativos, para:

- i) sanar erro **material/omissão/obscuridade/contradição** do acórdão embargado, eliminando a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, esclarecendo a não ocorrência de pedido de crédito

extemporâneo para o 3º trimestre de 2008, revertendo-se a glosa a este título.

O Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-012.301, passa a constar:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL(COFINS)

Ano-calendário: 2008

REGIME NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da COFINS não-cumulativa é a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, excluídas as receitas decorrentes de saídas isentas da contribuição, sujeitas à alíquota zero e as receitas decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado.

Constatado a não ocorrência de pedido de crédito extemporâneo para o 3º Trimestre de 2008, impõe-se a reversão da glosa de crédito a este título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

ii) sanar **erro material/omissão/obscuridade/contradição** do Acórdão em face de Embargos da Unidade Preparadora responsável pela execução do julgado contra o Acórdão de Recurso Voluntário 3302-012.301, o Acórdão de nº 3302-013.573, destacando-se os efeitos modificativos da decisão, considerando o provimento ao pedido do Recorrente em reverter as glosas de crédito extemporâneo, passando a adotar a seguinte redação:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar o vício de erro material/omissão, com efeitos infringentes.

### III - DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, meu voto é no sentido de conhecer dos Embargos.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.

ACÓRDÃO 3302-015.519 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13005.720477/2010-97

DOCUMENTO VALIDADO